



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903140/2013-79
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-004.042 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2009

OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA.

Não havendo qualquer omissão a ser sanada, não devem ser conhecidos os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos interpostos pela Fazenda

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira, Eduardo Morgado Rodrigues e Wilson Kazumi Nkayama (suplente convocado).

Relatório

Cuidam os autos de embargos declaratórios ao acórdão dessa Relatora que reconheceu direito de crédito da Contribuinte, tendo em vista que quando da interposição do Recurso Voluntário, junto a contribuinte documentos suficiente para o reconhecimento do crédito pleiteado.

Interpôs a Procuradoria da Fazenda embargos declaratórios arguindo quais teriam sido os documentos juntados aos autos capazes de comprovar o crédito da Contribuinte nos seguintes termos:

Daí, temos a OMISSÃO no momento em que o v. acórdão ora embargado não menciona quais os documentos que considerou para reconhecer o direito creditório pleiteado pela contribuinte e quais as informações que levou em consideração em tais documentos para entender comprovado tal direito.

Os embargos foram admitidos conforme despacho da Presidência dessa Turma para que fosse sanada a omissão apontada da Fazenda:

O acórdão, contudo, não aponta quais seriam os documentos extemporaneamente apresentados (ou as informações deles extraídas) que comprovariam o direito pleiteado pela contribuinte, limitando-se a declará-lo “*devidamente demonstrado*”.

Este é o relatório

Voto

Conselheira Relatora - Letícia Domingues Costa Braga

Quando do julgamento do recurso, essa relatora considerou toda a documentação juntada aos autos com o recurso voluntário pois entendeu que a Contribuinte, dialogando com a decisão recorrida providenciou as provas capazes de demonstrar a liquidez de seu crédito, conforme se vê abaixo:

Assim, dialogando com a decisão, providenciou a recorrente as provas capazes de demonstrar que faz jus ao crédito original de R\$117.607,17, relativo ao pagamento a maior em dezembro de 2009.

Pois bem, a documentação capaz de comprovar o alegado crédito foi juntada ao Recurso voluntário e está colacionada às fls. 81 a 135 dos autos, sendo elas: **DIPJ, Livro Razão, DRE e SPED, dentre outros.**

Por outro lado, tendo em vista que esta relatora deixou claro que a documentação que embasaram a sua decisão estavam acostada aos autos quando da interposição do recurso voluntário da contribuinte, não entendo que tal omissão deva ser sanada por embargos.

Assim, pelo acima exposto não conheço dos embargos interpostos pela Fazenda pois não há qualquer omissão a ser sanada.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

